

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2023

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, ao inserir a CULTURA no rol de nossos direitos sociais.

Autores: Deputados LAURA CARNEIRO e OUTROS

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2023, introduz no art. 6º da Constituição da República a cultura como direito social.

Em sua justificação da matéria, a primeira signatária da Proposta, a Deputada Laura Carneira, afirma:

Embora abrangente e significativo, entendemos que a relação dos direitos sociais, exposta no referido art. 6º da CF, merece um relevante aprimoramento com a inclusão da cultura, direito que já se encontra presente em diversos dispositivos constitucionais, com destaque para os artigos 215, 216 e 216-A.

E logo adiante prossegue:

O art. 215 dispõe que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. A promoção e valorização da cultura formam a base da identidade nacional de um país e materializam direitos culturais, como a produção cultural, o



acesso à cultura e à memória histórica. Trata-se, indubitavelmente, de um direito social que deve ser tutelado pelo Estado

A proposição alcançou o quórum constitucional de apoio previsto no art. 60, inciso I, da Constituição da República conforme relatório de conferência das assinaturas acostado ao procedimento.

Na forma do despacho da Presidência desta Casa, a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2023, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que essa se pronuncie sobre a sua admissibilidade consoante o que dispõe o do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2023, sujeita-se à apreciação de Plenário e tem regime de tramitação especial nos termos do art. 202, combinado com art. 191, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado, segundo a alínea b do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a Proposta de Emenda à Constituição preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Ademais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa.

Nada há na Proposta que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. A proposição não tende a abolir, de modo expresso ou implícito, qualquer cláusula intangível de nosso diploma



maior, estando, portanto, em total conformidade com o disposto no art. 60, §4º, da Constituição da República.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

2023-5411





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235211460000>



ExEdit